



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.184 - RS (2013/0116432-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS  
**ADVOGADOS** : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSELI SANTOS MARTINS  
**ADVOGADO** : RUDIMAR KUHN

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.184 - RS (2013/0116432-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS**  
**ADVOGADOS** : **ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)**  
: **RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ROSELI SANTOS MARTINS**  
**ADVOGADO** : **RUDIMAR KUHN**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS contra decisão que negou provimento a agravo ante a inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e a impossibilidade de ser estabelecido juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados.

Defendendo a inaplicabilidade dos óbices inscritos nas Súmulas n. 7 e 83/STJ, a parte agravante insiste nas teses de que inexistente obrigação de indenizar e de que é possível a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, tendo em vista a sua exorbitância. Insiste, ainda, em afirmar que houve violação do art. 535 do CPC, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.184 - RS (2013/0116432-0)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil; b) incidência na espécie do óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ; e c) consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

1. Inscrição indevida do consumidor em órgão de restrição ao crédito enseja a concretização de abalo moral *in re ipsa*. 2. Manutenção do valor da indenização fixada. Observância do caráter compensatório e pedagógico.

RECURSO IMPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos:

a) art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a omissão levantada; e

b) arts. 186, 187, 188, inciso I, 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil. Para tanto, sustenta as seguintes teses: a) inexistência de obrigação de indenizar; e b) valor fixado a título de danos morais é desproporcional e pugna pela redução do *quantum* indenizatório. Sobre a última alegação, ainda suscita a ocorrência de dissídio pretoriano.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

### I - Violação do art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao aludido dispositivo, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

### II - Negativa de vigência aos arts. 186, 187 e 188 inciso I do Código Civil

O posicionamento consignado no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte de que, nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa* ou seja, decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação ; de modo que não é necessária a prova do prejuízo sofrido pelo autor da demanda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 252.027/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 22/02/2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 246.959/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Dje de 11/12/2012; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 171.538/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28/6/2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.387.520/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 20/3/2012.

Incide, pois, o óbice inscrito na Súmula n. 83/STJ.

### III - *Quantum* indenizatório

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte agravante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por danos morais decorrentes de inscrição indevida do nome da parte agravada em órgãos de proteção ao crédito.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, na medida em que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo, no que concerne à alegada violação dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 944, parágrafo único e 945 do Código Civil, implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Verifica-se, ainda, a impossibilidade de se estabelecer juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes às situações que, retratadas nos acórdãos confrontados, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Ocorre que, em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhe são próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. A propósito, confira-se este precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS. 1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícil caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido. 3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano. 4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Vejam-se ainda estes julgados: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009; e Segunda Seção, AgRg nos EREsp n. 735.574/PE, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJe de 13.2.2006.

Por fim, vale destacar que, segundo orientação do STJ, é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. No caso, o arbitramento da verba em destaque em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), portanto, não propicia a intervenção deste Tribunal.

#### IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Publique-se."

Reafirmo que não houve contrariedade ao art. 535 do CPC, pois, no acórdão recorrido,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedeu-se à análise detida das questões suscitadas pela ora agravante, não havendo, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida de nome em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*, ou seja, decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação, de modo que não é necessária a prova do prejuízo sofrido pelo autor da demanda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 252.027/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 22/2/2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 246.959/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/12/2012; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 171.538/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28/6/2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.387.520/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 20/3/2012.

Por fim, reitero que o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, ou seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da inclusão indevida do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, não é exorbitante a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0116432-0

AgRg no  
AREsp 331.184 / RS

Números Origem: 155/1.10.0002127-9 70046711511 70048882757 70050363399 70051275030

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS  
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSELI SANTOS MARTINS  
ADVOGADO : RUDIMAR KUHN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS  
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSELI SANTOS MARTINS  
ADVOGADO : RUDIMAR KUHN

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.